

Processo nº: 005634/2022

Protocolo nº: 7330/2022

Pregão Presencial nº: 0023/2021

Impugnante: Josiane Pociônio Pereira Eireli-EPP

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 14/09/2022

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre a necessidade de inclusão de cláusulas editalícias no Edital.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 13 de setembro (segunda-feira) de 2022, evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

ART. 12, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000:

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto federal nº 3555/2000, senão vejamos

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz o Impugnante a necessidade de inclusão de cláusula na qualificação técnica, dentre elas: 1-) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde; e 2-) Alvará Sanitário expedido por órgão da Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante.

Relaciona o Impugnante os itens em que entende ser obrigatório o registro na Anvisa como Saneantes e os itens como Correlatos.

Como passaremos a expor não assiste razão o Impugnante.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, as exigências pretendidas pelo Impugnante são claramente exageradas e dispensável para especificamente o OBJETO DO PRESENTE CERTAME: aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências **não trazem especificamente NESTA LICITAÇÃO COM O REFERIDO OBJETO, benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade**, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio
STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”
(STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)



CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 0045/2022

EDITAL Nº 0068/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0045/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005634/2022
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 20/09/2022
HORÁRIO DE INICIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h

OBJETO:

2.1 – A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MATERIAL DE HIGIÊNE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS**, para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação do Órgão Gerenciador da Prefeitura Municipal de Carmo, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ, bem como, atentando para os princípios da legalidade, da eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade da proporcionalidade, **temos que não assiste razão a IMPUGNAÇÃO** da empresa **JOSIANE POCIDONIO PEREIRA EIRELI EPP**, CNPJ Nº 35.496.391/0001-61. A Comissão Permanente de Licitação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos da Procuradoria como parte integrante desta decisão, que está fulcrada nos princípios da legalidade estrita, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, e demais normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **julgo** pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação da empresa **JOSIANE POCIDONIO PEREIRA EIRELI EPP**, CNPJ Nº 35.496.391/0001-61, para no **mérito julgá-lo IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h00min, conforme manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ.

Carmo-RJ, 14 de setembro de 2022.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 243/2022